

| | |
|--|--------|
| c) Das alfândegas, delegações ou postos de despacho marginais ou de quaisquer cais na área da cidade até bordo dos navios fundeados nos ancoradouros fiscais e vice-versa | 2\$50 |
| a) Das delegações, postos de despacho terrestres ou ainda de qualquer outro ponto, dentro da área da cidade, até bordo dos navios fundeados nos ancoradouros fiscais e vice-versa | 5\$50 |
| e) Das alfândegas, delegações ou postos de despacho, marginais ou terrestres, ou de qualquer outro ponto em terra, dentro da área da cidade, até bordo dos navios fundeados fora dos ancoradouros fiscais | 6\$50 |
| f) De bordo de um navio para outro, quando ambos se achem fundeados dentro do mesmo ancoradouro fiscal | 2\$50 |
| g) De bordo de um navio para outro, quando estejam fundeados em diferentes ancoradouros | 5\$50 |
| h) De uma para outra estação aduaneira ou para quaisquer pontos marginais, num percurso inferior a 2 quilómetros | 2\$50 |
| i) De uma para outra estação aduaneira ou para quaisquer pontos marginais, num percurso superior a 2 quilómetros | 5\$50 |
| j) De cais a cais, na mesma margem (pontos compreendidos na área da cidade) pelo rio até 2 quilómetros | 2\$50 |
| l) De cais a cais, na mesma margem (pontos compreendidos na área da cidade) pelo rio a mais de 2 quilómetros | 5\$50 |
| m) De cais a cais, de uma margem para a outra até dois quilómetros | 2\$50 |
| n) De cais a cais, de uma margem para a outra, a mais de dois quilómetros | 5\$50 |
| o) De cais a cais, por terra, quando o percurso seja inferior a dois quilómetros | 2\$50 |
| p) De cais a cais, por terra, quando o percurso seja superior a dois quilómetros | 5\$50 |
| q) De uma das secções fiscais do ancoradouro para outra (mudança do ancoradouro dos navios, quando não tenham praça de serviço de vigilância a bordo) | 2\$50 |
| r) Das alfândegas, delegações ou postos de despacho marginais até bordo dos navios fundeados fora da barra dos portos | 7\$50 |
| 3.º Pela conferência, a bordo de navios procedentes dos portos do continente ou dos Açores e Madeira, de géneros nacionais ou nacionalizados, pedidos a despacho imediato, por dia | 5\$50 |
| 4.º Pela conferência, a bordo de qualquer navio, de carvão mineral, pedido a despacho imediato, por dia | 7\$50 |
| 5.º Pela conferência de volumes transportados de uma embarcação para outra, junto ao cais da alfândega, por cada hora de serviço | 2\$50 |
| 6.º Pela conferência de géneros nacionais transportados de uma embarcação para outra, quando este serviço não seja desempenhado pelas sentinelas marginais ou pelas rondas dos ancoradouros | 2\$50 |
| 7.º Pela conferência de volumes nacionais ou nacionalizados, desembarcados em qualquer ponto marginal depois do sol pôsto e com autorização superior | 4\$50 |
| 8.º Pela conferência de géneros nacionais embarcados depois do sol pôsto e com autorização superior | 4\$50 |
| 9.º Pela presença de praça a bordo de qualquer embarcação durante o trajecto para fora da zona fiscal dos ancoradouros e até ser entregue à vigilância do pôsto fiscal marginal, por cada meio dia | 2\$50 |
| 10.º Pela presença de oficiais da guarda fiscal em naufrágios, por cada dia ou fracção | 30\$50 |
| 11.º Pela presença de praças de pré da guarda fiscal nos naufrágios, por cada dia ou fracção : | |
| Sargentos | 8\$50 |
| Cabos e soldados | 6\$50 |
| 12.º Os serviços que não sejam obrigatórios, prestados a requerimento de partes, com autorização superior e não designados nos artigos antecedentes, por cada meio dia (do nascer do sol ao meio dia ou do meio dia ao pôr do sol) | 4\$50 |
| 13.º Idem, idem, idem (do pôr do sol à meia noite ou da meia noite ao nascer do sol) | 7\$50 |
| 14.º Certidões e processos (os emolumentos da tabela do serviço interno). | |

Observações

- 1.º O emolumento a que se refere o artigo 1.º não se cobra dos navios de pequena cabotagem que provenham dos portos do continente e fundeiem dentro da zona fiscal dos ancoradouros ou em lugar onde haja sentinela fiscal, e aos de longo curso não pode ser exigido por mais de três praças, ainda que por conveniência fiscal se coloque a bordo maior número delas.

- 2.º Os emolumentos designados no artigo 1.º e metade dos indicados nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º constituem receita do Estado.
- 3.º O emolumento do artigo 3.º só se cobra nos navios de pequena cabotagem atracados aos pontos marginais, quando o serviço de conferência não possa ser desempenhado pela respectiva sentinela fiscal.
- 4.º Os emolumentos designados no artigo 10.º são devidos somente pela permanência do funcionário no local do sinistro e não podem ser abonados integralmente, para cada caso, a mais de um oficial, no mesmo dia.
- 5.º A primeira parte da observação antecedente é applicável ao emolumento de que trata o artigo 11.º
- 6.º As praças do exército activo que coadjuvarem o pessoal da guarda fiscal em serviço de naufragos têm direito a metade dos emolumentos designados no artigo 11.º, e os officiais a metade dos designados no artigo 10.º
- 7.º São pessoais: metade dos emolumentos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e a totalidade dos designados nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º
- 8.º É expressamente prohibido às praças cobrar qualquer emolumento da mão das partes, salvo quando lhes tiver sido entregue recibo de talão, visado por autoridade superior.
- 9.º Os emolumentos designados no artigo 14.º têm o destino indicado na observação 3.ª da tabela dos emolumentos nos processos de contencioso fiscal, anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, com excepção dos emolumentos indicados na alínea a), os quais constituirão na totalidade receita do Estado.
- 10.º Nos processos de arrojões do mar, instaurados pelas autoridades aduaneiras ou fiscais, serão cobrados os emolumentos designados no artigo 25.º da referida tabela, anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, alterada por decreto n.º 8:227, de 4 de Julho de 1922.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1924.—
O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 3:968

Tendo a portaria de 1 de Outubro de 1871 estabelecido que os sargentos ajudantes e primeiros sargentos de todos os corpos do exército quando tiverem acesso ao pôsto de alferes não sejam colocados nos corpos de onde ascenderem ao referido pôsto sem que tenha decorrido um ano depois da respectiva promoção, mas atendendo a que esta medida traz de momento para o Estado um grande encargo pelas despesas resultantes das transferências a que dão lugar as promoções feitas nos termos da lei n.º 1:564, de 7 do corrente mês e ano, e que o orçamento não comporta: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que a determinação constante da referida portaria fique sem efeito unicamente para este caso, podendo os sargentos ajudantes promovidos nos termos da mesma lei continuar nas unidades em que estão colocados.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1924.—O Ministro da Guerra, *Américo Olavo Correia de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Rectificação

Na portaria n.º 3:952, de 20 de Março corrente, que modificou a tabela do preço do aluguel a particulares do